PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Dá nova redação ao § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir no conceito de deficiente físico elegido pela lei os acometidos por câncer maligno que tenha deixado sequelas incapacitantes ou redutoras de mobilidade, físicas ou psicológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1	۰	

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, bem como aquela que tenha sido acometida por câncer maligno que tenha deixado sequelas incapacitantes ou redutoras de mobilidade, físicas ou psicológicas, exceto as

deformidades exclusivamente estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a presente proposição tem como escopo precípuo estabelecer um critério justo quanto àqueles que, por infortúnio, tenham sido acometidos por um câncer maligno que tenha deixado sequelas incapacitantes tanto de ordem física quanto psíquica, pois em tal situação estarão presentes os mesmíssimos motivos que deram origem à aprovação da proposta original, quais sejam, promover Vida Independente e Inclusão aos portadores de deficiência criando ferramentas que possam vir a compor o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais desse universo de pessoas.

A medida atende à política instituída no Brasil pelo Comitê de Ajudas Técnicas - CAT, instituído pela PORTARIA N° 142, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006 que propõe o seguinte conceito para a tecnologia assistiva: "Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (ATA VII - Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) - Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Presidência da República)...

A facilitação à compra de automóveis para possibilitar a este particular conjunto de pessoas que alcance com maior facilidade o anseio da Inclusão Social e de uma Vida Independente, indubitavelmente, é parte importantíssima dos Recursos que compõem a Tecnologia Assistiva.

A alteração da legislação com o fim de incluir aqueles que, por infortúnio, se viram acometidos por um câncer maligno e que, por essa razão, acabaram por adquirir sequelas incapacitantes ou redutoras de mobilidade, físicas ou psicológicas, que lhes dificultam a experiência de uma vida plena e sem limitações vem ao encontro das aspirações propugnadas pela Tecnologia Assistiva. Daí a apresentação da presente proposição.

Basta que lembremos quantos benefícios podem decorrer da aprovação da presente proposição para um incomensurável número de pessoas que são acometidas por esta terrível doença em nossos dias e que dela, felizmente, sobrevivem, mas, por vezes, com graves sequelas que acabam por lhes complicar o prosseguimento de suas vidas por dificuldades incapacitantes ou redutoras de mobilidade delas resultantes para que seja suficiente que vejamos o quão relevante para tais pessoas é a aprovação da presente proposição.

Em virtude dos motivos expostos, tenho a certeza absoluta de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI